

Processo TC 029.776/2014-7 (34 peças)  
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor dos srs. Abraham Lincoln Dib Bastos e Agnaldo da Paz Dantas, ex-prefeitos do município de Codajás/AM nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta de programa de ação continuada, Programa de Proteção Especial (PSE), no exercício de 2005.

No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do sr. Abraham Lincoln Dib e a audiência do referido ex-prefeito e do sr. Agnaldo da Paz Dantas, por não cumprir a obrigação de prestar contas dos recursos em questão.

O sr. Abraham Lincoln Dib, em suas alegações de defesa (peça 16), apresentou extemporaneamente a prestação de contas, que foi encaminhada pela Secex/AM ao Fundo Nacional de Assistência Social, a fim de que o órgão se pronunciasse pela regularidade ou não das contas.

Em face da resposta do órgão concedente no sentido de que a prestação de contas seria passível de aprovação, caso houvesse sido apresentada tempestivamente, a unidade instrutiva concluiu pelo afastamento do débito. No entanto, quanto à omissão inicial no dever de prestar contas, a Secex/AM entendeu que o sr. Abraham Lincoln Dib não apresentou justificativa plausível para tal irregularidade (o sr. Agnaldo da Paz Dantas foi revel nos autos), razão por que propôs, em pareceres uniformes (peças 32, 33 e 34):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas de Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016) e de Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012) do município de Codajás/AM;

b) aplicar aos Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15) e Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando a eles o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, de acordo com o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao responsável, ao município de Codajás/AM e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).”

## II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva, exceto no que diz respeito ao sr. Agnaldo da Paz Dantas, prefeito sucessor, por entender que este não deve ser responsabilizado pela omissão inicial no dever de prestar contas, visto que o prazo para apresentá-las se findou em fevereiro de 2006, ou seja, ainda no mandato do sr. Abraham Lincoln Dib, que foi de 2005 a 2008. Assim dispõem os artigos 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época, que regulamentava a forma de repasse dos recursos objeto desta TCE e sua prestação de contas:

“Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

(...)” (grifou-se).

Da leitura do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 4.224/2010-1ª Câmara, depreende-se que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o gestor municipal que deve ser responsável pela omissão no dever de prestar contas é aquele em cujo mandato se encerrou o prazo final do convênio, *verbis*:

“8. A propósito, cabe ressaltar que, conforme já decidiu esta Corte de Contas em situações semelhantes – em que o prazo para prestação de contas se encerrou após o término do mandato de quem efetivamente administrou os recursos – a obrigação que recai sobre o antecessor é a de comprovar o correto emprego dos valores aplicados durante a sua gestão, cabendo ao seu sucessor o dever de apresentar a prestação de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade (Entendimento consubstanciado na Súmula/TCU n. 230).

9. Por se tratar de situação semelhante à ora discutida, trago à baila o seguinte excerto, extraído do voto condutor do Acórdão 3.448/2007 – 1ª Câmara:

‘(...)

8. De qualquer forma, assiste razão ao embargante quando alega que, se o novo prefeito não for responsabilizado pelo não-encaminhamento das contas, estar-se-á permitindo o uso político da prestação de contas, na medida em que, da mesma forma que o prefeito anterior pode desviar recursos, o sucesso pode, por má-fé ou simples falta de interesse, deixar de apresentá-las, prejudicando seu antecessor.

9. De volta ao caso concreto, é importante mencionar que o ex-prefeito Nelson Costa Mello foi condenado com base no art. 16, III, a, da Lei 8.443/1992, ou seja, pela omissão no dever de prestar contas. Ocorre que não há como condená-lo sob este fundamento. Seu mandato, repito, se encerrou em dezembro de 2000, e as contas do PNAE poderiam ter sido apresentadas até 15 de janeiro de 2001, já na gestão da sra. Narriman Felicidade Zito F. Corrêa dos Santos.

10. O ex-prefeito pode até ser condenado por eventual irregularidade na aplicação

do dinheiro. Mas não por omissão. Como corolário, comprovado o correto uso da verba, sua responsabilidade deve ser afastada.””

Assim, conclui-se que a irregularidade de omissão inicial no dever de prestar contas deve ser imputada somente ao gestor inicial, sr. Abraham Lincoln Dib, devendo excluir da relação processual o sr. Agnaldo da Paz Dantas.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador